

A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento

Matheus Felipe de Moura Araujo¹

Resumo: O presente artigo objetiva evidenciar, através da exposição de dados, dos anos antes (1994 a 2003) e depois (2004 a 2014) da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, que o mesmo está sendo ineficaz, não cumprindo seu objetivo, que seja reduzir o uso de armas de fogo no cometimento de crimes, em especial o homicídio, onde as taxas relacionadas a esse tipo de crime aumentam cada vez mais. Tal pesquisa pôde ser realizada através do método indutivo, o qual a finalidade é chegar às conclusões mais amplas do que o conteúdo posto, ou seja, partindo de constatações mais particulares às teorias. Dessa forma foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de dados primários e secundários, sendo possível observar que, mesmo em vigor desde 2004, o Estatuto do Desarmamento não é eficaz na redução do cometimento de crimes, especialmente o homicídio.

Palavras-chave: Desarmamento-Ineficácia-Redução-Criminalidade:

1 Introdução

O presente artigo, que tem como objeto de análise a Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento – faz uma abordagem sobre alguns pontos relevantes que culminaram com o não cumprimento de seu objetivo principal, qual seja a redução da criminalidade, em especial o homicídio.

Para exposição dos pontos escolhidos devemos levantar os seguintes problemas: O Estatuto do Desarmamento vem sendo eficaz? Esse estatuto cumpre seu objetivo, que seja reduzir o uso de armas de fogo no cometimento de crimes, destacando aqui o homicídio? Houve redução do número de homicídios cometidos por armas de fogo, no Brasil, no período pós-estatuto comparado com o período que o antecede?

O trabalho possui como objetivo principal evidenciar, através da exposição de dados dos anos antes (1994 a 2003) e depois (2004 a 2014) da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, que o mesmo está sendo ineficaz, não cumprindo seu objetivo, que seja reduzir o uso de armas de fogo no cometimento de crimes, em especial o homicídio, onde as taxas relacionadas a esse tipo de crime aumentam cada vez mais.

O presente assunto se tornou tema de diversos debates civis e políticos. Este último se dá pelo fato de pré-candidatos à Presidência da República possuírem posicionamentos antagônicos sobre o assunto.

A metodologia aqui empregada foi pesquisa bibliográfica de dados primários, que consistem em dados trabalhados diretamente pelo pesquisador, que no caso em tela foi retirado da Lei 10.826/03 e de estatísticas retiradas do Mapa da Violência 2016, e secundários, sendo dados retirados de estudos previamente realizados, nesse caso trata-se do livro Mentiram Pra Mim Sobre o Desarmamento e de outros artigos online sobre tal tema.

Tal estudo foi desenvolvido em cinco tópicos.

O primeiro tópico trata exclusivamente do Estatuto do Desarmamento, o que o consiste, trazendo alguns artigos relevantes da legislação, como a criminalização de algumas condutas.

No tópico dois, o artigo apresenta números referentes aos homicídios por arma de fogo, que refutam a afirmação de que o Estatuto reduziu a criminalidade na sociedade.

Ainda no presente artigo, agora no terceiro tópico, são levantadas algumas causas que possam ter contribuído para que o referido Estatuto seja ineficaz, como a seletividade e o fracasso na segurança pública.

No quarto tópico, o presente artigo apresenta uma possível inconstitucionalidade do referido estatuto, pois o mesmo eventualmente violaria o princípio da legítima defesa.

Por fim, ao quinto tópico é relacionado o tema com uma possível ofensa ao princípio da ofensividade, demonstrando o conceito de tal princípio, o conceito de crime abstrato e a relação desses dois conceitos com a possível ofensa do estatuto aos mesmos.

Finalmente, ao final do artigo, são expostas as considerações finais, que após apresentados os 5 pontos acima citados, podemos observar que a Lei 10.826/03 não é eficaz, não contribuindo para a redução da criminalidade, em especial o homicídio. Também é exposto um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional para que seja revogado o Estatuto do Desarmamento.

2 Desenvolvimento

2.1 O Estatuto do Desarmamento

A lei nº 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, consiste na lei que vem dispor sobre o comércio de armas de fogo no Brasil, seus registros, posse e

comercialização, além de definir crimes e dispor sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Logo em seu artigo 3º, o Estatuto do Desarmamento já define que é obrigatório o registro de arma de fogo:

Art. 3: É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Em seu artigo 4º, o diploma traz os requisitos que devem ser obedecidos para que seja adquirida uma arma de fogo de uso permitido:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Além de tais requisitos, a pessoa que pretende adquirir uma arma de fogo, conforme inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 10 depende ainda de demonstração de efetiva necessidade, para que a autorização para o porte de arma, que compete à Polícia Federal, possa ser concedida ou não.

Já em seu artigo 6º, o diploma legal determina a proibição ao porte de arma de fogo e traz ainda algumas exceções:

Art. 6º: É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previsto em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144

da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

As tipificações penais de tal diploma vêm inseridas no capítulo IV, que vai do artigo 12 até o artigo 21.

O artigo 12 traz o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Já no artigo 14, o texto legal tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, determinando ainda que esse crime é inafiançável:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

No artigo 16, é descrito a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente,

emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O parágrafo único, do artigo 16, fala que incorre na mesma pena do *caput* quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

O artigo 17 e 18 tratam, respectivamente, do comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma, o Estatuto do Desarmamento, que objetiva reduzir o número de crimes cometidos no Brasil, que tem como meio a arma de fogo, constitui uma verdadeira barreira para comercialização, compra, registro, posse e porte de arma de fogo, determinando inclusive as condutas que são

consideradas crimes quando da posse ou comércio de tal objeto, entre outras condutas.

2.2 Homicídios por Arma de Fogo

O advento do Estatuto do Desarmamento trouxe, como dito anteriormente, uma barreira que dificulta o comércio de arma de fogo no território nacional, objetivando reduzir o número de crimes no Brasil praticados por arma de fogo. Tal ideia parte da premissa de que o alto número de crimes está ligado ao alto número de armas, concluindo então que, com menos armas, a criminalidade reduziria consequentemente.

Para derrubar tal argumento e evidenciar a ineficácia do Estatuto do Desarmamento em tal questão, usaremos dados de Homicídios por Armas de Fogos retirados do Mapa da Violência de 2016.

O Mapa traz dados desde os anos de 1980, onde foi registrado 8.710 vítimas de disparo de arma de fogo, até 2014, onde esse número saltou para 44.861. Entretanto, tal número engloba os acidentes, suicídios, homicídios e causas indeterminadas, conforme demonstra Tabela 1:

Tabela 1: Números de vítimas fatais de arma de fogo no Brasil entre 1980-2014

ANO	ACIDENTE	SUICÍDIO	HOMICÍDIO	INDETERMINADO	TOTAL
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440

1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744

2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014	372	956	42.291	1.242	44.861
TOTAL	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%TOTAL	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ%1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ%2003/2014	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ%1980/2014	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Realizada pelo próprio autor com base nos números retirados do Mapa da Violência 2016

Dessa conseguimos separar somente os números de homicídios por arma de fogo, que em 1980 era de 6.104 e chegou em 2014 aos incríveis 42.291, um aumento em 592,8%, totalizando 830.420 homicídios por arma de fogo.

Para ficar mais fácil o entendimento, pegaremos somente um período de 20 anos que, de 1994 até 2003 compreende o período pré-estatuto, e de 2004 a 2014 o período pós-estatuto, conforme tabela 2 a seguir.

Tabela 2: Números de Arma de Fogo no Período Pré e Pós Estatuto:

Ano	Homicídios Por Arma de Fogo
1994	18.889
1995	22.306
1996	22.976
1997	24.445
1998	25.674
1999	26.902

2000	30.865
2001	33.401
2002	34.160
2003	36.115
2004	34.187
2005	33.419
2006	34.921
2007	34.147
2008	35.676
2009	36.624
2010	36.792
2011	36.737
2012	40.077
2013	40.369
2014	42.291

Fonte: Realizada pelo próprio autor com base nos números retirados do Mapa da Violência 2016.

Conforme vimos na tabela 2, os homicídios por arma de fogo no período pré-estatuto saltou de 18.889 para 36.115, quase que dobrando.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, que se deu em 23 de dezembro de 2003, um dia após a sanção presidencial, o período pós-estatuto iniciou-se com certa queda no número de homicídios por arma de fogo, indo de 36.115 em 2003 para 34.187 em 2004 e 33.419 em 2005. De 2006 até 2010, os números mantiveram estáveis, com ligeiras oscilações. A partir de 2011 os números voltaram a subir constantemente, passando de

36.737 em 2011, até chegar em 42.291 em 2014, isso com o Estatuto em plena vigor.

Conclui-se, portanto, que o referido estatuto nada alterou em tais números, que tendem a continuar crescendo cada vez mais. Caso o Estatuto fosse eficaz, os números seguiriam a tendência que se deu em 2004, diminuindo cada vez mais, quando, na realidade, ocorreu o contrário, com o Estatuto não alcançando seu objetivo principal, que seja, reduzir a criminalidade.

Dessa forma, fica a indagação: qual o propósito em deixar uma lei em vigor cujo objetivo não está sendo alcançado?

2.3 Possíveis causas da ineficácia do Estatuto do Desarmamento

Impossível destacar prontamente o que causou tal ineficácia, pois seria necessário um estudo bastante complexo que envolveria diversas áreas de estudos e em âmbito nacional. Dessa forma apontaremos possíveis causas básicas, menos complexas, para melhor entendimento.

Inicialmente, podemos apontar a seletividade penal como um desses fatores. Para esclarecer tal instituto imperioso se faz dividir o processo de criminalização em primária e secundária.

Zaffaroni descreve a criminalização primária como “o ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI, 2011 *apud* CAPELLARI,2018) . Correto então se falar que tal criminalização se dá quando do processo de criação das leis, em âmbito legislativo. O mesmo autor descreve a criminalização secundária como “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”, ou seja, trata-se da aplicação da lei em concreto, aplicação da lei na sociedade.

Evidentemente a criminalização secundária, quando da aplicação da lei na sociedade, não consegue abranger todos os crimes criados pela criminalização primária, ou seja, no caso em concreto não consegue que seja investigado e punido todos os crimes previstos no ordenamento jurídico, muito pela falta de estrutura dos órgãos competentes. Diante disso, algumas autoridades acabam por selecionar aqueles crimes mais fáceis de se obter uma solução, escolhendo quem punir e deixando o restante que comete crimes acreditando na impunidade e continuando a cometer mais e mais crimes. Para

exemplificar esse raciocínio, destacamos aqui uma notícia que destaca a ousadia de criminosos no Rio de Janeiro, onde os mesmos se exibem em redes sociais portando armamento pesado sem serem incomodados por nenhuma autoridade:

Criminosos de comunidades do Rio não se escondem nas redes sociais. Muitos fazem questão de mostrar o rosto, enaltecer facções criminosas e ainda posam com diversos tipos de armas, como granada e armamentos de grosso calibre, que eles chamam de brinquedinhos. O crime organizado chega a desafiar a polícia e a planejar ações contra grupos rivais na internet, como mostrou o RJTV.

(Fonte: G1 23/08/2013)

Em contrapartida, escancarando a seletividade, em abril 2014, na cidade de Itabira/MG, um senhor de 54 anos, que mora na zona rural foi preso por porte ilegal de arma de fogo por possuir duas espingardas registradas, porém com tais registros vencidos.

Outro fator importante que pode ter contribuído para a ineficácia do Estatuto do Desarmamento é o evidente fracasso na segurança pública em âmbito nacional, podendo enfatizar o Estado do Rio de Janeiro, onde foi necessário realizar uma intervenção federal, que colocou soldados das forças armadas nas ruas na tentativa de conter a violência. Esse fracasso pode ter ocorrido devido ao grande número de corrupção existente em todos os setores da política nacional, acarretando em precárias condições de trabalho de órgãos competentes para a persecução penal, juntamente com a falta de iniciativa dos governantes em traçar estratégias eficientes para o combate ao crime em larga escala.

2.4 Possível Ofensa do Estatuto à Legítima Defesa

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, erradicar a marginalização e, em seus artigos seguintes, como no artigo 5º, garantir a todos o direito à vida, à propriedade, à liberdade entre outros direitos. Partindo então da premissa de que a segurança pública fracassou, como tais direitos estariam garantidos?

Edson Pereira Belo da Silva (2005, s. p.), em seu artigo online intitulado “*Desarmamento: inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da legítima defesa*” descreve que:

As pessoas não podem esperar, eternamente, pela eficiência do poder estatal no cumprimento de suas obrigações legais, ou, ainda, pelo momento em que este, efetivamente, resolva assumir de uma vez por todas o seu papel. Se essas pessoas possuem um manancial de direitos e o Estado sequer consegue proteger o mais substancial de todos, a vida, elas – imbuídas de um instinto ou princípio natural – tentaram se proteger, nos termos da lei ou de acordo com as suas condições, suprimindo a inércia do Poder Público.

Dessa forma, diante da ineficácia estatal em cumprir com seus objetivos principais, ao proibir o armamento, o Estatuto acaba por ofender a uma eventual legítima defesa, onde o cidadão de bem não se vê como exercer tal direito diante de um criminoso armado, deixando esse cidadão desarmado a mercê do criminoso. Nesse sentido o autor diz:

Portanto, proibir que alguém possua ou porte uma arma de fogo – instrumento eficaz, seguro e acessível – para a sua segurança pessoal ou de sua família, ou, ainda, de sua propriedade ou bens, tudo diante da total inércia do Estado contra a criminalidade crescente, é deixá-lo mais vulnerável e humilhado às investidas dos criminosos ou dos agressores, violando o sagrado e consagrado direito de defender a integridade física sua e de terceiro e, por conseguinte, a vida. (SILVA, 2005. S. p.)

2.5 Ofensa ao Princípio da Ofensividade

O princípio da ofensividade (lesividade) aduz que somente as condutas que afetem um bem jurídico penalmente tutelado devem ser punidas pelo Estado, e nesse sentido Sarrule, *apud* Greco (2017), descreve que “as proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros”. O princípio também pode ser expresso através do brocardo *nullum crimen sine iniuria*, ou seja, não há crime sem injúria, que resume bem o significado de tal princípio.

Para entendermos onde o Estatuto do Desarmamento se encaixa em tal contexto, devemos ainda citar o conceito de crime abstrato. Tal crime é aquele que não prevê um resultado naturalístico para ser consumado, não exigindo nenhuma lesão aos bens jurídicos penalmente tutelados, a simples prática da

conduta descrita no tipo penal já basta para que o crime se consuma. Diferentemente do crime formal, que prevê um resultado naturalístico mas tal não é necessário para a consumação.

Exposto tais conceitos adentraremos ao Estatuto do Desarmamento. Tomamos como exemplo o artigo 12 do Estatuto, que descreve o crime de porte de arma de fogo de uso permitido, ou seja, o simples fato de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já é considerado crime, no qual não exige nenhum resultado para que seja consumado, tratando-se então de um crime abstrato.

Em tal crime acima citado, qual bem tutelado é ofendido pela prática da conduta descrita? Nenhum. Conclui-se então que, se tal conduta criminalizada pelo artigo 12 do Estatuto, por exemplo, não ofende nenhum bem jurídico penalmente tutelado, configurando como um crime abstrato, referido crime ofende o princípio da ofensividade/lesividade.

No estatuto do desarmamento, o artigo 12 não é o único que descreve crime abstrato. O Capítulo IV, que descreve os crimes e as penas, traz uma série de crimes que seguem a mesma linha do artigo 12. Dessa forma, o estatuto como um todo vem mostrando uma grave ofensa ao princípio aduzido, podendo eventualmente ser revogado por tal motivo.

3 Conclusão

O Estatuto do Desarmamento, como seu próprio nome já diz, visava desarmar a sociedade e, dessa forma, diminuir a criminalidade. Ocorre que, ao contrário do que foi pretendido, a criminalidade, em especial análise o homicídio, vem, a cada ano, crescendo desenfreadamente, como é possível perceber através da análise das tabelas elencadas no texto e retiradas do Mapa da Violência de 2016.

No que se refere ao acesso à arma de fogo, conclui-se que o referido Estatuto também é falho, tendo em vista que esse somente dificultou o acesso à arma de fogo ao cidadão de bem, que segue as leis. Os criminosos, que eram o alvo do Estatuto, continuam a adquirir armas de fogo para o cometimento de seus crimes com extrema facilidade, não se importando com

tal lei que restringe o acesso à arma de fogo a determinadas pessoas da sociedade.

Claramente se vê também que, conjuntamente com autoridades que tratam da persecução penal, o Estatuto do Desarmamento é seletivo, contribuindo assim para que se torne ineficaz. Isso ocorre porque o Estatuto do Desarmamento retira o acesso à arma de fogo somente do cidadão de bem. Tendo em vista que o criminoso não se importa com tal lei, essa seleciona a parcela da população que irá ser punida, pois, como destacado no texto, criminosos das comunidades cariocas exibem seus arsenais de armas de fogo sem serem incomodados pelas autoridades. E, em contrapartida, um senhor que estava apenas com o registro de suas espingardas vencidos foi preso por porte ilegal de arma de fogo.

Outro fator que pode levar a conclusão de que o Estatuto é ineficaz é a falha na segurança pública, pois, como a seletividade torna o processo de persecução penal desprestigiado perante a sociedade, a segurança pública acaba por falhar na prevenção do tráfico de armas de fogo e também no cometimento de novos crimes, fazendo com que a sociedade se sinta insegura e os criminosos cada vez mais se sintam à vontade para o cometimento de seus crimes

Pode aferir também que tal Lei pode ser considerada inconstitucional, pois eventualmente violaria o Princípio da Legítima Defesa a partir do momento que a vítima se vê inerte diante de uma situação em que o criminoso, de posse de uma arma de fogo, ataca sua vida, sua propriedade, entre outras inúmeras situações possíveis.

Diante de todo o exposto, ficou evidente que a Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento - no que tange à redução da criminalidade não é eficaz, não cumprindo com tal objetivo. Dessa forma é necessário que se faça uma reflexão da razão de uma lei, que não vem cumprindo com seus objetivos, ainda esteja em vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, diante de tal situação, foi proposto um projeto de lei 3.722/2012, de autoria do deputado Rogério Peninha Mendonça do PMDB/SC que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003.

Tal projeto de encontra pronto para apreciação em plenário da Câmara dos Deputados.

Conclui-se então que através da teoria e metodologia adotadas foi possível chegar à hipótese de que o Estatuto do Desarmamento não vem sendo eficaz, pois, além de não reduzir o número de crimes cometidos por armas de fogo, em especial o homicídio, não conseguiu conter o crescimento de tal crime, chegando ao assustador número de 42.291 homicídios por armas de fogo em 2014, e segundo dados recentes divulgados pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no dia 06 de junho de 2018, o número de homicídios por arma de fogo chegou a 44.475 em 2016, de tal forma, a vigência de tal estatuto é inócua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 25 maio. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3722/2012, de 19 de abril de 2012.** Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em: 31 maio 2018.

CAPPELLARI, Mariana. **Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz?** 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal-produz/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CUBAS, Marina Gama. **Apoiada por candidatos, arma de fogo responde por 71% dos assassinatos.** 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/defendida-por-pre-candidatos-armas-de-fogo-dao-responsaveis-por-71-dos-assassinatos.2>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 19. ed. Niterói/rj: Impetus, 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico.** 9ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2014.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **MENTIRAM PARA MIM SOBRE O DESARMAMENTO.** Campinas: Vide Editorial, 2015.

REIS, Maurício Sant'anna dos. **Sobre a seletividade do direito penal (ou como o Estado escolhe quem quer punir).** 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sobre-a-seletividade-do-direito-penal-ou-como-o-estado-escolhe-quem-quer-punir/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

RIO, G1. **Criminosos do Rio se exibem com armas em redes sociais.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/08/criminosos-do-rio-se-exibem-com-armas-em-redes-sociais.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Desarmamento: Inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da legítima defesa.** 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI15663,21048-Desarmamento+Inconstitucionalidade+e+ofensa+ao+principio+da+legitima>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016:** Homicídios por armas de fogo no Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php>. Acesso em: 19 abr. 2018.